



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excetuar o benefício de prestação continuada do cálculo da renda familiar *per capita* mensal utilizada para definição da elegibilidade ao Programa Bolsa Família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

§ 2º O benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), recebido por quaisquer dos integrantes da família, não compõe o cálculo da renda familiar *per capita* mensal.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I – o § 3º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023;

II – a alínea ‘b’ do inciso I do art. 34 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a alterar a redação do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para que não seja computado o benefício de prestação continuada (BPC) no cálculo da renda familiar *per capita* mensal utilizado para definição da elegibilidade ao Programa Bolsa Família (PBF).

O § 2º do art. 4º da Medida Provisória (MPV) nº 1.164, de 2023, que instituiu o Programa Bolsa Família, afirmava que o BPC recebido por quaisquer integrantes da família compõe o cálculo da renda média familiar *per capita* mensal utilizada para aferir a elegibilidade ao programa.

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 11, de 2023 – cuja resultante foi a Lei nº 14.601, de 2023 – preservou o dispositivo supracitado acrescentando um subsequente § 3º, o qual permite que o Poder Executivo autorize o desconto de faixas percentuais do valor do BPC recebido por pessoa com deficiência no cálculo da renda familiar, observado, no que couber, o grau da referida deficiência.

A nosso ver, trata-se de medida ainda insatisfatória. Isso porque não é minimamente razoável utilizar o BPC recebido por uma pessoa com deficiência – seja qual for o tipo ou grau da deficiência –, ou mesmo percebido por uma pessoa idosa, para impedir o acesso de sua família ao PBF.

O BPC possui uma finalidade indenizatória, pois visa a compensar a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa pelas necessidades específicas e custos adicionais com os quais lidam no cotidiano. De fato, tais pessoas têm média de gastos com medicamentos e tratamentos de saúde, por exemplo, muito acima das pessoas sem deficiência e de faixa etária mais reduzida, tendo um custo de vida mais oneroso do que a população em geral. O BPC e o Programa Bolsa Família tratam de benefícios com naturezas distintas e escopos complementares, sendo que um não pode ser utilizado para restringir ou impedir o acesso ao outro.

Ademais, a lógica do BPC concedido às pessoas com deficiência e às pessoas idosas é de amparo, de proteção e de resguardo, e, assim sendo,





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

jamais poderia ser utilizado como baliza para restringir o acesso a outros programas de transferência de renda. Pensar o contrário seria impor penalidade, de modo absolutamente temerário e desarrazoado, às pessoas com deficiência, às pessoas idosas, bem como a seus respectivos familiares.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares Senadores à aprovação deste Projeto de Lei para resguardar os direitos das pessoas com deficiência e pessoas idosas.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
PSB-PR

